



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados e sobre cordão de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições neurodivergentes; e trata da aplicação da Política Nacional de Cuidados.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.124, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, para determinar atendimento prioritário às mães e pais atípicos, ou cuidadores, nos serviços de saúde e de atenção psicológica do Sistema Único de Saúde (SUS), além de ampliar o uso do cordão de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista para outras neurodivergências, conforme regulamento, e estabelecer que mães e pais atípicos, bem como cuidadores, integram o público prioritário da Política Nacional de Cuidados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição define as mães e os pais atípicos como sendo aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

O PL nº 3.124, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar proposições relativas à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Com relação ao cerne da proposição, é fato que mães e pais atípicos costumam viver em constante estado de exaustão física e mental, dedicados à atenção de que seus filhos necessitam e que frequentemente é negligenciada pelo Estado e pela sociedade. Sacrificam trabalho, renda, lazer e individualidade em jornadas invisíveis de cuidado pessoal. Vale ressaltar que aproximadamente três quartos dos pais abandonam os filhos com deficiência ou com doenças raras antes que completem cinco anos de idade, deixando a mãe como única responsável pela criança. Vários artigos científicos documentam altos níveis de Transtorno de Estresse Pós-Traumático nos pais e mães atípicos, em níveis por vezes comparados aos de veteranos de guerra, acarretando agravos físicos e mentais. Diante desse quadro, é justificado oferecer prioridade em tratamentos de saúde física e mental, que são indispensáveis para qualquer pessoa, mas ainda mais para mães e pais atípicos. A medida é, portanto, justa e necessária.

Inobstante, a matéria carece de ajustes. Primeiramente, para renumerar os dispositivos incluídos na Lei Orgânica da Saúde e na Lei Berenice Piana, tendo em vista que os números propostos já foram criados por leis aprovadas desde que a proposição chegou ao Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ademais, apesar de haver definição de quem são as mães e os pais atípicos, não há definição sobre quem são os cuidadores designados. Não se sabe se são designados pelos pais, guardiões ou curadores, formal ou informalmente, ou pelo Poder Judiciário. Cabe emenda para definir.

Também há problemas no novo parágrafo proposto para o art. 1º da Lei Berenice Piana, segundo o qual caberá ao regulamento definir as condições para o uso de cordões específicos identificadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras condições neurodivergentes. Primeiramente, cria norma de eficácia condicionada, pois torna o uso do cordão identificador dependente de um regulamento que pode jamais vir a ser publicado. Além disso, não existe, na Lei Berenice Piana, previsão de uso de cordão identificador pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas sim o uso da fita quebra-cabeça, pelos estabelecimentos, para sinalizar o atendimento prioritário. Ainda, é importante mencionar que nem todas as neurodivergências correspondem a alguma deficiência (como no caso da superdotação, por exemplo), de modo que não se justifica essa equiparação generalizada.

Finalmente, observamos que o novo parágrafo proposto para o art. 3º da Lei Berenice Piana é integralmente satisfeito pelo novo artigo proposto para a Lei Orgânica da Saúde. Por essas razões, além da renumeração, propomos a supressão integral do art. 4º da proposição, alterando-se, conseqüentemente, a sua ementa e o art. 1º.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.124, de 2023:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados, e trata da aplicação da Política Nacional de Cuidados.

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados, e trata da aplicação da Política Nacional de Cuidados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes;

II – cuidadores designados são aqueles formalmente nomeados como tal pelas mães e pais atípicos ou pelo Poder Judiciário.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.124, de 2023:

“**Art. 3º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

‘**Art. 19-X.** Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do SUS às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados por eles ou pelo Poder Judiciário.

§ 1º As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.124, de 2023,
renumerando-se como tal o seu art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

